

## PARA ALÉM DO ANTITRUSTE: A NECESSIDADE DE UM NOVO PARADIGMA PARA A POLÍTICA DE CONCORRÊNCIA NO BRASIL

Guilherme de Aguiar Falco<sup>1</sup>

**Resumo:** Os avanços experimentados pela política antitruste brasileira não se traduziram em maior nível de concorrência. Mesmo com as reformas da Lei 12.529/11, e o premiado trabalho do CADE, dados do Banco Mundial, OCDE e Fórum Econômico Mundial indicam que o Brasil permanece com um dos mais baixos níveis de concorrência no mundo. Promoção de concorrência não se resume a controlar concentrações e reprimir condutas. É preciso identificar e remover, de forma sistemática e em todos os níveis da federação, restrições concorrenciais geradas por regulações e políticas públicas anticompetitivas. É preciso pensar concorrência para além do antitruste, como política de desenvolvimento.

**Palavras-chave:** CADE, Política de Concorrência, Produtividade, Antitruste, Regulação Econômica.

**Keywords:** CADE, Competition Policy, Productivity, Antitrust, Economic Regulation.

Desde a promulgação da lei 8.884/94, o Brasil desenvolveu uma ativa política antitruste pautada pela repressão administrativa a estratégias anticoncorrenciais e pelo controle de concentrações de mercado. Apenas no biênio 2015-2016, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) impôs multas superiores a R\$ 480 milhões e homologou acordos para o pagamento de outros R\$ 1.2 bilhões em contribuições pecuniárias.<sup>2</sup> Além da repressão a práticas anticompetitivas, no mesmo período o CADE analisou 774

---

<sup>1</sup> O autor integra o “Markets and Competition Policy team” da Prática Global de Macroeconomia, Comércio e Investimento do Banco Mundial. As opiniões desse artigo são do autor apenas e não representam a posição do Banco Mundial.

<sup>2</sup> Valores correntes de 2016 (IPCA). Durante esse período, o CADE condenou 58 condutas anticompetitivas, incluindo 27 cartéis, e homologou 119 Termos de Compromisso de Cessação (TCCs). Cf. CADE (2016), Relatório de Gestão do Exercício de 2015, pp 13-14, 82. CADE (2017), Relatório de Gestão do Exercício de 2016, pp 13-14, 108-109.

Atos de Concentração (ACs), impondo restrições a 14 operações. Esse esforço consumiu mais de R\$ 60 milhões em orçamento no período, além do trabalho de 110 a 160 especialistas a cada ano.<sup>3</sup> A qualidade desses resultados é reconhecida internacionalmente, a exemplo da *Global Competition Review* (GCR), conceituada revista britânica especializada em defesa da concorrência que elegeu o CADE como a melhor agência antitruste das Américas em 2016 – repetindo as premiações de 2010 e 2014.<sup>4</sup>

Apesar dos avanços institucionais experimentados pelo Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC), e dos mais de 9.600 atos de concentração e 600 processos administrativos julgados entre 1994 e 2016, o nível de concorrência experimentado pelos mercados brasileiros não parece ter avançado com a mesma desenvoltura.<sup>5</sup> Segundo o *Global Competitiveness*

---

<sup>3</sup> O orçamento anual do CADE, em valores correntes de 2016 (IPCA), foi R\$ 27.442.771,00 em 2015 e R\$ 33.835.956,00 em 2016. Número de especialistas: os valores utilizados são os limites dos intervalos apresentados pelas diferentes fontes de informação. Segundo Relatório de Gestão do CADE para o Exercício de 2016, pg. 144, em 2015 o CADE contou com 113 pessoas atuando na área fim. Segundo o *Global Competition Review* (2016). Rating Enforcement 2016, em 2015 o CADE contou com 158 funcionários dedicados a atividades fim.

<sup>4</sup> Cf. site oficial do Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Notícias. Cade é eleito melhor agência antitruste das Américas. Disponível em <http://www.cade.gov.br/noticias/cade-e-eleito-melhor-agencia-antitruste-das-americas>.

<sup>5</sup> Número de atos de concentração julgados entre 1996 e 2016 e número de processos administrativos julgados entre 2000 e 2016, ver CADE. Relatórios de Gestão dos Exercícios 1995 a 2016 Durante a vigência da Lei nº 8.884/94, o SBDC era formado pelo CADE, pela Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda (SEAE) e pela Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça (SDE). A SDE deixou de existir com a promulgação da Lei nº 12.529/11. A vigência da Lei nº 8.884/94 sedimentou no Brasil a dimensão antitruste do conceito de promoção de concorrência, dentre outros, ao (i) introduzir o controle de estruturas, (ii) transformar o CADE em autarquia federal independente, (iii) estabelecer mandados estáveis e de prazo determinado; (iv) separar as funções persecutória e judicante, (v) estabelecer o direito a indenizações civis de forma independente da discussão administrativa. Resoluções, portarias e memorandos de entendimento intensificaram a robustez por meio de (vi) criação de fonte de orçamento próprio, (vii) criação do programa de leniência, (viii) instituição de mecanismos de busca e apreensão, (ix) estabelecimento de acordos de cooperação com ministérios público estadual e federal, agências reguladoras e outros órgãos da administração pública, (x) publicação de guidelines, estabelecimento de procedimento sumário para apresentação de atos de concentração e programas nacionais de advocacia da concorrência. Cf. Falco, Guilherme de Aguiar (2014), *Índices de Política de Concorrência: Avaliação do Caso Brasileiro*. Dissertação (Mestrado em Economia), Universidade Federal de São Carlos, pp 34 e ss

*Index 2016-2017* (GCI), publicado pelo Fórum Econômico Mundial (FEM), o Brasil está classificado na 132ª posição entre 138 países em nível de concorrência.<sup>6</sup> Segundo o *Product Market Regulation Index 2013* (PMR), publicado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) com o objetivo de analisar prejuízos à concorrência gerados por regulações econômicas e políticas de governo inadequadas, o Brasil figura em 44º entre 47 países.<sup>7</sup> No *Doing Business 2017* (DB), publicado pelo Banco Mundial (BM) para 190 países, vários indicadores apontam a dificuldade de se contestar mercados no país. Por exemplo, o Brasil figura em 149º lugar em facilidade de realizar transações internacionais e 175º em facilidade de abrir novas empresas.<sup>8</sup>

Esse artigo se dedica a analisar o aparente descompasso entre a evolução do *enforcement* antitruste e o desempenho geral dos níveis de concorrência no Brasil sob dois enfoques: (i) quais os benefícios práticos gerados pelo arcabouço institucional criado pela Lei nº 12/529/11 e (ii) como o caráter restritivo de regulações e políticas de governo ajudam a explicar o porque avanços na política antitruste ainda não se traduziram em maior dinâmica competitiva dos mercados brasileiros.

## **1. O governo em prol da concorrência: o modelo administrativo de repressão antitruste e os prêmios e riscos trazidos pela Lei nº 12.529/11**

Durante a vigência da lei 8.884/94, o CADE julgou quase 8.000 ACs e mais de 400 processos administrativos por condutas anticoncorrenciais (PAs), aplicou cerca de R\$ 6 bilhões em multas e recolheu R\$ 400 milhões ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos.<sup>9</sup> No mesmo período, foram mais de R\$ 390

---

<sup>6</sup> Cf. WEF (2016), *The Global Competitiveness Report 2016–2017*. O GCI define competitividade como o conjunto de instituições, políticas e fatores que determinam o nível de produtividade de uma economia, sendo composto por 114 variáveis. Parte dessas 114 variáveis forma o sub-índice “Concorrência”, destacado no texto. Ele agrega variáveis como, dentre outras, “intensidade da competição local”, “extensão da dominação de mercados”, “efetividade da política antitruste”, “Efeito dos impostos nos incentivos para investir”, “requisitos necessários para começar um negócio”, “prevalência de barreiras ao comércio internacional”. Cf. *Methodology and computation of the Global Competitiveness Index*, disponível em <http://reports.weforum.org/global-competitiveness-index/appendix-a-methodology-and-computation-of-the-global-competitiveness-index-2016-2017/#view/fn-m/>

<sup>7</sup> Veja mais detalhes na seção 2.

<sup>8</sup> Cf. site oficial do Banco Mundial, *DOING BUSINESS Measuring Business Regulations*, disponível em <http://www.doingbusiness.org/>

<sup>9</sup> Valores correntes de 2016 (IPCA). O CADE julgou 7.951 (1994-2012) ACs e 426

milhões apenas em orçamento para o CADE.<sup>10</sup> Apesar do investimento empreendido e dos avanços alcançados, o sistema organizado pela Lei nº 8.884/94 iniciou a década de 2010 com significativos sinais de desgaste, em especial:

- (i) Grande volume de atos de concentração irrelevantes do ponto de vista antitruste,
- (ii) Demora para a análise de processos administrativos; e
- (iii) Dificuldade de fazer cumprir suas decisões, em especial o pagamento de multas.

A comparação internacional pode ilustrar de forma eficaz alguns desses gargalos, em especial a maneira com que o volume excessivo de atos de concentração prejudicava a capacidade da agência de promover a repressão de condutas anticompetitivas. Entre 2004 e 2012, o CADE analisou, em média anual e proporcionalmente ao tamanho da sua economia, mais do que o dobro do número de ACs recebidos pelos órgãos antitruste dos Estados Unidos, apesar de os americanos contarem com orçamento anual em média 4 vezes superior, além de 12 vezes mais funcionários.<sup>11</sup> Talvez mais importante, 95% dos ACs analisados pelo plenário do CADE no período foram aprovados sem sofrer qualquer tipo de restrição antitruste – indicando potencial ineficácia dos critérios legais para análise de operações pelo plenário.<sup>12</sup> A combinação de um

---

PAAs (2000-2012). Fonte: Relatórios de Gestão do CADE, exercícios 1995-2012.

<sup>10</sup> Valores correntes de 2016 (IPCA). Orçamento total R\$ 390.299.298,00 entre 1996 e 2012 (valores não disponíveis para os anos 1994 e 1995). Cf. Relatórios de Gestão do CADE, exercícios 1996-2012.

<sup>11</sup> Os orçamentos do CADE foram convertidos para dólares a partir de fatores de converção de paridade de poder de compra disponibilizadas pelo Banco Mundial. Segundo os Relatórios de Gestão do CADE, exercícios 2004-2012, entre 2004 e 2012, o CADE teve uma média anual de 156 funcionários, 592 ACs julgados e orçamento de US\$ 12 milhões a valores de 2016. No mesmo período, a FTC e o DoJ dos Estados Unidos, tiveram média anual combinada de 1.960 funcionários, 1.490 notificações “Hart-Scott-Rodino” e orçamento de US\$ 455 milhões a valores de 2016. Cf. Federal Trade Commission, Congressional Justification budget summary, Fiscal Year 2004-2013. United States Department of Justice, Antitrust Division, Congressional Submission, performance budget, Fiscal Year, 2004 to 2013.

<sup>12</sup> É importante destacar que, no regime da Lei nº 8.884/94, o CADE é sinônimo de Tribunal, uma vez que concentrava apenas a função judicante – a persecutória ficava com a SDE. Com a Lei nº 12.529/11, o volume de notificações ao CADE continua significativo, mas agora nem tudo precisa ser analisado pelo Tribunal da autarquia, que hoje também comporta um órgão persecutório, a Superintendência-Geral. No período destacado pelo texto, entre 2004 e 2012, o CADE julgou 4.601 casos, impondo

controle de fusões excessivo com recursos humanos e financeiros escassos prejudicou a capacidade do CADE de se dedicar à repressão de condutas anticompetitivas, como cartéis. Entre 2004 e 2012, por exemplo, o CADE foi capaz de julgar uma média de 34 casos por ano, com taxa de condenação de 23%.<sup>13</sup> Esses casos tramitavam em média por 3 anos<sup>14</sup> Além da relativa lentidão e da baixa frequência de decisões condenatórias, o sistema também enfrentava dificuldade no recolhimento das multas estabelecidas: entre 2004 e 2012, o CADE recebeu apenas cerca de 7% do valor das sanções que impôs – percentual que engloba valores arrecadados tanto por meio de pagamento de multas em PAs quanto de contribuições pecuniárias (provenientes de acordos); o percentual cai significativamente se considerada apenas a arrecadação de multas.<sup>15</sup>

Muito se fala da importância da introdução da análise prévia de atos de concentração para a modernização do antitruste brasileiro, o que é fato incontroverso. Entretanto, merece destaque o deslocamento do foco de análise empreendido pelo plenário do CADE, antes dominado por atos de concentração, para a análise de condutas anticompetitivas. Muitas foram as inovações introduzidas pela Lei nº 12.529/11 nesse sentido, mas duas mudanças no regime de controle de estruturas parecem ter revolucionado a eficácia da prática antitruste no país: (i) a alteração dos critérios para apresentação compulsória de ato de concentração<sup>16</sup> e (ii) a criação da Superintendência-Geral

---

restrições a 246 – apenas três foram reprovados. Cf. Relatórios de Gestão do CADE, exercícios 2004-2012.

<sup>13</sup> No período, foram condenados 70 casos entre 302 analisados. Cf. Relatórios de Gestão do CADE, exercícios 2004-2012.

<sup>14</sup> O prazo de 3 anos considera a soma dos tempos médios de tramitação de processos administrativos e averiguações preliminares (APs): média para PAs, 2 anos e 4 meses; média para APs, 8 meses. Cf. Relatórios de Gestão do CADE, exercícios 2004-2012.

<sup>15</sup> Para valores correntes de 2016 (IPCA), o CADE recolheu R\$ 393.448.969,65 e impôs multas no valor de R\$ 5.872.459.645,00. Com exceção de anos recentes, não está disponível informação sistemática e histórica que diferencie a fonte da arrecadação, se pagamento de multa ou proveniente de contribuição pecuniária. Para 2012, a taxa de arrecadação de multas foi 4.3%; para 2013, 3.8% e para 2014, 0.07%. É preciso dizer que grande parte das multas, apesar de não pagas, recebem garantias financeiras ao longo do questionamento judicial das decisões do CADE. Cf. Relatórios de Gestão do CADE, exercícios 2004-2016.

<sup>16</sup> Particularmente a elevação do critério de faturamento, de R\$ 400 para R\$ 750 milhões, exigindo-se ainda que a outra empresa envolvida tenha faturado ao menos R\$ 75 milhões. A nova lei também eliminou o critério de participação de mercado, em linha com as melhores práticas internacionais. Cf. artigo 88 da Lei nº 12.529/11 e Portaria Interministerial nº 994, Ministérios da Justiça e Fazenda, de 30 de maio de 2012. É preciso destacar a necessidade de se atualizar esses valores de forma periódica,

(SG) do CADE, com competência para aprovar operações sem a obrigatoriedade de análise pelo Tribunal.<sup>17</sup>

Como mostra o Gráfico 1, entre 2009 e 2012<sup>18</sup>, foram apresentados ao CADE, e analisados pelo plenário, uma média de 645 ACs por ano. Após a alteração dos critérios para notificação de ACs, a média de ACs apresentados anualmente despencou: entre 2013 e 2016, a média anual recuou 36%, para 413 operações.<sup>19</sup> Apesar de essa redução já poder ser considerada significativa em termos de economia de recursos, o efeito gerado pela criação da SG é decisivo: entre 2013 e 2016, apenas uma média de 43 ACs foram analisados pelo plenário do CADE, uma redução de 93% - o restante foi resolvido sem participação do Tribunal.<sup>20</sup> Como mostra o Gráfico 2, a atuação da SG liberou recursos do plenário para que este intensificasse a análise de PAs e TCCs. Entre 2013 e 2016, foram julgados em média 45 PAs e 52 TCCs por ano, multiplicando por quase 3 a média de PAs e por mais de 8 a de TCCs em relação aos quatro anos anteriores.

### **Gráfico 1 – Atos de Concentração analisados pelo CADE (2009-2016)**

---

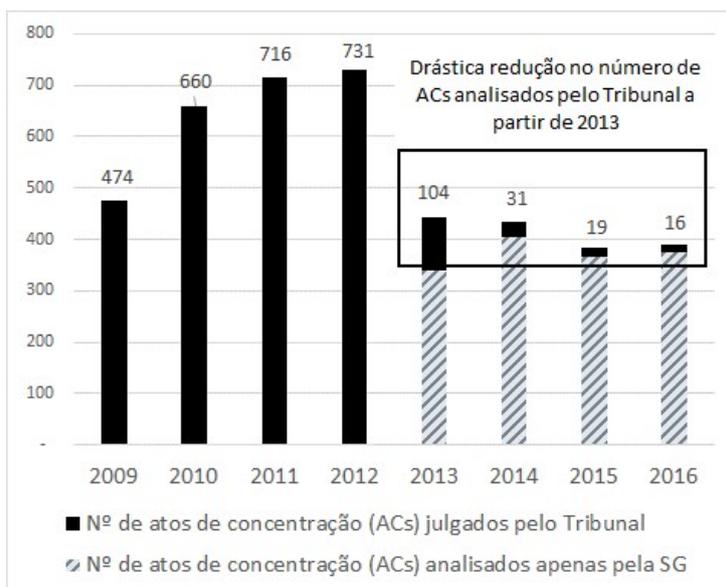
uma vez que a inflação no país não é desprezível: o índice acumulado de preços ao consumidor (IPCA), por exemplo, indica desvalorização do real de mais de 30% apenas entre 2012 e 2016.

<sup>17</sup> Cf. artigos 54 a 57 da Lei nº 12.529/11.

<sup>18</sup> É relevante explicar porque a análise compara o período 2009 a 2012 com o período 2013 a 2016. A decisão de incluir 2012 com os demais anos de vigência da Lei nº 8.884/94, mesmo tendo a Lei nº 12.529/11 entrado em vigor em maio de 2012, deve-se ao período de transição vivido durante boa parte daquele ano, particularmente no controle de estruturas, em que um significativo estoque de ACs ainda foi analisado sob o regime da lei de 1994. Nesse contexto, compara-se os resultados alcançados durante os últimos 4 anos de vigência da Lei nº 8.884/94 (incluindo efeitos carregados ao longo do tempo) com os primeiros 4 anos de vigência plena da Lei nº 12.529/11.

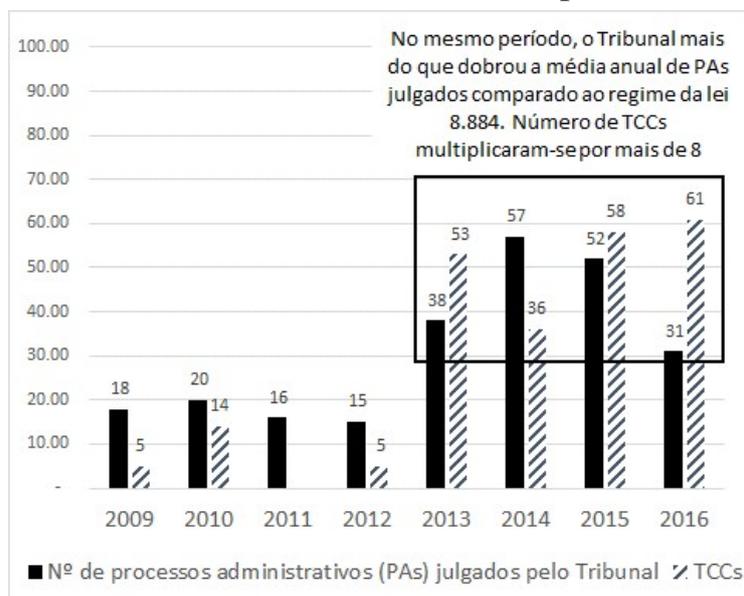
<sup>19</sup> Merece destaque a robustez na redução do número de operações notificadas, que persistem mesmo com a ponderação dos dados pela evolução do PIB brasileiro durante o período, dada a crise experimentada desde 2014.

<sup>20</sup> É importante destacar que essa média está viesada pelo ano de 2013, em que 104 casos foram analisados pelo plenário por ainda respeitarem o regime da Lei nº 8.884/94. Para o período entre 2014 e 2016, por exemplo, a redução foi de 96%. Cf. Relatórios de Gestão do CADE, exercícios 2009 a 2016.



Fonte: Elaboração do autor com base nos Relatórios de Gestão do CADE, exercícios 2009-2016. Note que 97 dos 104 casos analisados pelo Tribunal seguiam o regime da Lei nº 8.884/94.

**Gráfico 2 – Processos Administrativos analisados pelo CADE (2009-2016)**



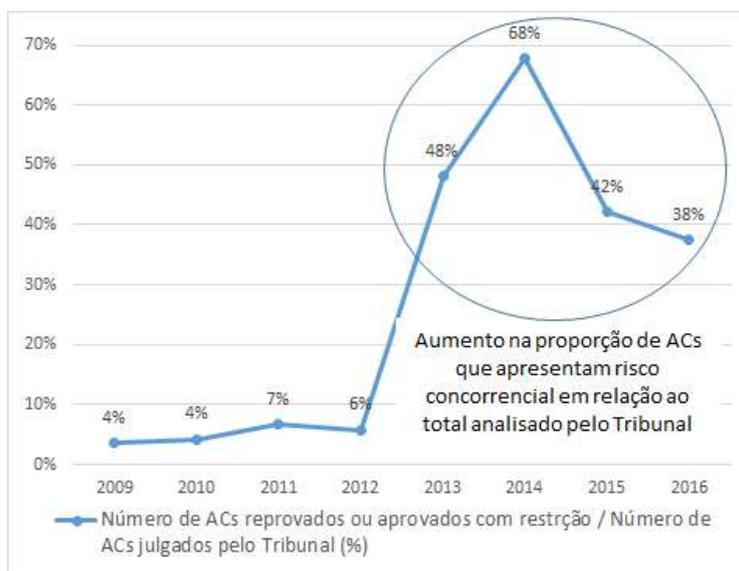
Fonte: Elaboração do autor com base nos Relatórios de Gestão CADE, exercícios 2009-2016. Número de TCCs homologados.

Ao mesmo tempo, é importante destacar que a redução do número de ACs notificados e analisados pelo plenário não parece ter prejudicado a eficácia do controle de estruturas promovido pelo CADE. Ponderados pela média anual de ACs apresentados à agência, a proporção de operações alvo de restrições em comparação a tudo que é notificado manteve-se estável após a introdução da

Lei nº 12.529/11 – em torno de 5% ao ano.<sup>21</sup> Ou seja, apesar de o Tribunal do CADE analisar 10 vezes menos casos, ele ainda continua impondo restrições a um número similar de operações, o que indica um ganho significativo de eficiência. Como mostra o Gráfico 3, enquanto o plenário impôs restrições a apenas 5% dos ACs que analisou entre 2009 e 2012, esse percentual subiu para 50% no período 2013-2016.<sup>22</sup> O aumento de eficiência na análise de estruturas parece ter afetado diretamente o ritmo de análise de processos administrativos. Como mostra o Gráfico 4, o percentual de condenações passou de 13%, no período 2009-2012, para 66% entre 2013 e 2016. Os números absolutos são ilustrativos da dimensão dessa mudança – no período 2009-2012, apenas 9 condenações; no período 2013-2016, 119 condenações. Um aumento superior a 12 vezes.

Quase ato contínuo, os prazos médios de análise de praticamente todos os procedimentos do órgão foram reduzidos. Em 2016, ACs sumários foram analisados, em média, em 16 dias; ACs ordinários foram resolvidos, em média, em 68 dias. No caso de PAs, o percentual de processos em estoque com mais de 5 anos experimentou contínua redução – em 2014, esses processos representavam 25% do total, em 2015 representavam 17% e em 2016, 13%.<sup>23</sup>

**Gráfico 3 – Percentual de Atos de Concentração restringidos pelo CADE (2009-2016)**



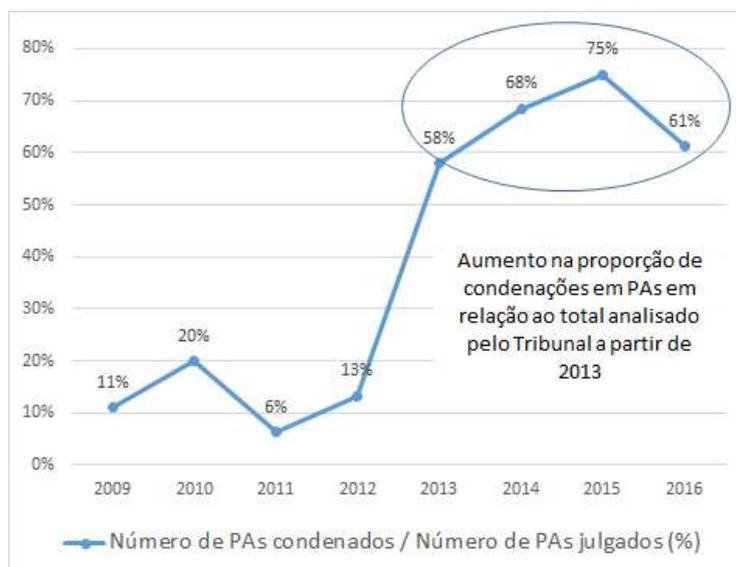
<sup>21</sup> Entre 2009 e 2012, o CADE julgou 2.581 ACs, impondo restrições a 135. No período 2013 a 2016, o CADE analisou 1.652 ACs, impondo restrições em 85 casos. Cf. Relatórios de Gestão do CADE, exercícios 2009 a 2016.

<sup>22</sup> Nesse período, o plenário analisou 170 ACs e impôs restrições a 85.

<sup>23</sup> Relatório de Gestão do CADE, exercício 2016, pp 44 e 56.

Fonte: Elaboração do autor com base nos Relatórios de Gestão do CADE, exercícios 2009-2016.

**Gráfico 4 – Percentual de Processos Administrativos condenados pelo CADE (2009-2016)**



Fonte: Elaboração do autor com base nos Relatórios de Gestão do CADE, exercícios 2009-016.

Outro ponto de destaque associado à crescente atividade de repressão a condutas anticompetitivas está no aumento significativo do número de TCCs homologados pelo plenário. Como indica o Gráfico 2, acima, entre 2013 e 2016 o CADE firmou 208 TCCs, contra apenas 24 no período 2009-2012. A guinada do CADE em direção à resolução de conflitos por meio de TCCs, em substituição à imposição de multas, é aparente.<sup>24</sup> Se entre 2009 e 2012 o CADE julgou quase 3 vezes mais PAs do que TCCs, essa tendência se inverteu a partir de 2013. Apenas em 2016, por exemplo, o CADE homologou duas vezes mais TCCs do que julgou PAs, além de ter imposto contribuições pecuniárias cujo valor total supera em quase 4 vezes o total de multas aplicadas.<sup>25</sup>

Como dito anteriormente, dentre outras questões, o sistema promovido pela Lei nº 8.884/94 apresentava problemas crônicos associados à demora no julgamento de PAs, produzindo um volume reduzido de decisões

<sup>24</sup> Em 2016, por exemplo, a autarquia publicou a resolução nº 15 que disciplina procedimentos relativos à celebração de Acordo de Leniência e de Termo de Compromisso de Cessação .

<sup>25</sup> Foram homologados 61 TCCS, contribuições pecuniárias totalizaram R\$ 726 milhões. Foram julgados 31 PAs, multas totalizaram R\$ 196 milhões. Cf. Relatório de Gestão do CADE, exercício 2016.

envolvendo condutas anticompetitivas. Ao mesmo tempo, a taxa de cumprimento voluntário das sanções, particularmente multas, era reduzida. Nesse contexto, a promoção de TCCs como alternativa de resolução de conflitos apresenta benefícios bastante palpáveis: de um lado, redução do prazo de tramitação de PAs, economizando recursos públicos e privados e permitindo a análise de mais casos a cada ano; de outro, aumento da probabilidade de que decisões do CADE sejam efetivamente cumpridas, uma vez que ao invés de impostas unilateralmente pelo Tribunal restrições são negociadas com as partes. Quanto ao cumprimento voluntário das sanções impostas pelo CADE, dada a natureza administrativa de suas decisões, é natural esperar que partes prejudicadas recorram ao judiciário. Entre 2008 e 2016, por exemplo, pode-se inferir que praticamente todas as decisões restritivas de direito que foram implementadas unilateralmente pelo CADE foram levadas ao judiciário: enquanto o CADE proferiu ao menos 543 decisões unilaterais e restritivas, 545 novas ações contra o CADE foram iniciadas no judiciário.<sup>26</sup> Apesar de o CADE sair vencedor na maioria das suas disputas, o percentual de decisões total ou parcialmente contrárias à autarquia não é desprezível: entre 2008 e 2016, o CADE teve decisões desfavoráveis em 19% dos casos em primeira instância e em 32% dos casos em segunda instância.<sup>27</sup> Ao firmar acordos, o CADE reduz significativamente a chance de que suas decisões sejam proteladas ou reformadas no judiciário.

A alta litigiosidade enfrentada pelo CADE em decorrência das suas decisões também pode ser medida pelo baixo pagamento de multas. Em 2016, por exemplo, o CADE recebeu apenas R\$ 20 milhões em multas – cerca de 10% do que impôs.<sup>28</sup> Entre 2012 e 2016, o CADE recebeu R\$ 81 milhões dos

---

<sup>26</sup> Foram computados como “decisões restritivas” condenações em PAs, multas por intempestividade na apresentação de ACs e restrições impostas a ACs – seja rejeição completa ou imposição de condições não acordadas em Termos de Compromisso de Desempenho. Entre 2008 e 2016, foram proferidas 543 decisões restritivas. No mesmo período, foram iniciadas 545 ações contra o CADE. Cf. Relatórios de Gestão do CADE, exercícios 2008 a 2016.

<sup>27</sup> Entre 2008 e 2016 foram proferidas ao menos 424 decisões de primeiro grau, 83 desfavoráveis, e 488 decisões em segunda instância, 158 desfavoráveis ao CADE. Não há dados disponíveis para o ano de 2010. É preciso destacar que não foi feita qualquer análise a respeito da natureza dessas decisões, em particular da relevância das decisões desfavoráveis. Os dados são apenas uma proxy para o nível de litigiosidade enfrentado pela autarquia como consequência de sua atuação na esfera administrativa.

<sup>28</sup> O CADE impôs multas no valor total de R\$ 196.637.612,00 e recolheu um total de R\$ 20.449.377,18. Valores arrecadados não necessariamente se referem a multas impostas naquele ano. Cf. Relatório de Gestão do CADE, exercício 2016.

R\$ 4.4 bilhões determinados pelo plenário – 1.8%.<sup>29</sup> De outro lado, o valor recolhido com contribuições provenientes de TCC, apenas em 2016, foi de R\$ 700 milhões, equivalente a 96% do que foi homologado no mesmo ano.<sup>30</sup> Para se ter uma ideia do que isso significa em termos de evolução da capacidade do CADE de punir empresas por condutas anticompetitivas, o valor arrecadado com o cumprimento de TCCs apenas em 2016 é quase 20% superior a tudo o que foi arrecadado pelo CADE, entre 1999 e 2013, tanto com multas quanto com cumprimento de TCCs: R\$ 568 milhões.<sup>31</sup> E não é que o CADE não tenha multado durante esse período: de 1999 a 2013, o CADE impôs um total de multas superior a R\$ 6.5 bilhões.<sup>32</sup>

Essa discussão é essencial para o aumento da eficácia da política antitruste no Brasil e se coloca como principal desafio no controle *ex post* de estratégias anticompetitivas. Para que a repressão antitruste recondicione o comportamento de agentes de mercado e reduza o nível de condutas anticompetitivas, é preciso uma combinação entre capacidade de detecção de ilícitos e capacidade de implementação de punições efetivas. Quando se considera, por exemplo, que mesmo países desenvolvidos detectam apenas cerca de 10% a 30% dos cartéis em atividade<sup>33</sup>, fica claro o tamanho do desafio enfrentando pela política antitruste na tentativa de gerar impactos concretos no comportamento de indivíduos e empresas. Esse desafio se torna sensivelmente mais complexo quando as partes identificadas e condenadas não cumprem as sanções impostas.

Nesse contexto, TCCs são uma solução possível para a dificuldade de *enforcement* inerente à natureza administrativa das decisões do CADE. Dentro

---

<sup>29</sup> Grande parte desse valor se refere a apenas um caso cuja multa, em valores de 2016 (IPCA), foi de R\$ 3.666.525.210,00. Trata-se do caso de cartel dos cimentos, decidido em 2014 (Cf. P.A. nº 08012.011142/2006-79). Sem esse valor, o total de multas no período, em valores de 2016 (IPCA), foi de R\$ 737.030.599,06. Cf. Relatórios de Gestão do CADE, exercícios 2012 a 2016.

<sup>30</sup> É importante destacar que não há uma coincidência entre o total de valores impostos em multas e contribuições a cada ano e o que foi efetivamente pago naquele ano – na maioria dos casos, tratam-se de valores impostos ou acordados em anos anteriores, e não há informação sistemática e disponível capaz de diferenciar esses pagamentos ao longo do tempo.

<sup>31</sup> Valores correntes de 2016 (IPCA), R\$ 568.249.563,90. Cf. Relatórios de Gestão do CADE, exercícios 1999 a 2016.

<sup>32</sup> Valores correntes de 2016 (IPCA), R\$ 6.522.853.804,35. Cf. Relatórios de Gestão do CADE, exercícios 1999 a 2016.

<sup>33</sup> Cf. Miller, N. H. (2009). Strategic leniency and cartel enforcement. *The American Economic Review*, 99(3), 750-768, and Combe, E., Monnier, C., & Legal, R. (2008). *Cartels: The probability of getting caught in the European Union*.

do arcabouço institucional montado pela Lei nº 12.529/11, parece a saída natural, particularmente quando se considera o monopólio do CADE no controle *ex post* de condutas anticompetitivas, com exceção do direito à indenização civil - ainda pouco exercido no país - e a persecução criminal em casos de cartel. Esse modelo, entretanto, não é sem riscos. Por exemplo, à medida em que fica claro para os agentes de mercado que fazer acordos é a estratégia de *enforcement* da agência, o CADE poderá ver seu poder de barganha significativamente reduzido – afinal, para a empresa, a alternativa ao acordo ainda pode parecer atrativa, em especial pela demora na resolução judicial.<sup>34</sup> Ao mesmo tempo, os recursos financeiros e humanos do CADE são limitados – é difícil pensar em um modelo antitruste eficaz sem um maior engajamento de agentes privados no esforço de promover *enforcement*.<sup>35</sup>

Apesar dos muitos desafios à frente, parece incontroverso que a política antitruste brasileira amadureceu de forma significativa nas últimas décadas. Essa conclusão, entretanto, não pode deixar que se perca de foco o fato de que a política antitruste não é um fim em si mesma – ela tem valor na medida em que promove concorrência e bem estar. Nesse contexto, parece estar pouco claro na prática brasileira que “política antitruste” é parte, e não todo, de

---

<sup>34</sup> O cartel do aço, por exemplo, só chegou ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 2014, depois de 15 anos do acórdão do CADE (P.A. nº 08000.015337/1997-48). Uma proxy menos anedótica a respeito da morosidade do sistema judicial: em 2014, último ano com dados disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça, a Justiça Federal da Primeira Região, que concentra a grande maioria dos litígios do CADE, possuía um estoque de 2.663.170 processos, tendo recebido naquele ano 1.253.525 novos casos, julgado 584.166 e baixado 998.148. Em relação ao ano anterior, o estoque subiu 3.6% ao invés de reduzir. Cf. Justiça em números, relatório interativo, TRF1 2014.2, disponível em [http://www.cnj.jus.br/relatorio-justica-em-numeros/#p=2014\\_2\\_27](http://www.cnj.jus.br/relatorio-justica-em-numeros/#p=2014_2_27). Quanto ao valor das multas, apesar de elas terem aumentado significativamente tanto em termos absolutos quanto em termos percentuais frente ao faturamento das partes, uma dissuasão efetiva exige que multas se relacionem ao benefício auferido e não ao faturamento que, por si só, não representa informação suficiente sobre os efeitos da conduta empregada sobre os incentivos dos agentes de mercado.

<sup>35</sup> Desde a Lei nº 8.884/94, as partes prejudicadas têm o direito a indenizações civis por violação antitruste. O sistema tal como desenhado, entretanto, oferece poucos incentivos à utilização desse direito. Danos concorrenciais são normalmente difusos, de difícil mensuração e de baixo valor absoluto per capita. Isso significa que, individualmente, não vale a pena incorrer nos custos do processo, considerando que a expectativa de ganhos individuais é reduzida. O desenvolvimento de um modelo de class actions, em que agentes privados podem defender interesses de um grupo e, mais importante, seus representantes legais possam auferir ganhos tais que justifiquem os riscos associados ao processo, pode solucionar essa questão.

uma “política de concorrência”.<sup>36</sup> Como discute a próxima sessão, por mais que se desenvolvam os processos de controle de estruturas e repressão de condutas, essas dimensões talvez não sejam capazes de entregar o padrão de livre concorrência exigido para o pleno funcionamento de economias de mercado.

## **2. O governo enquanto entrave à concorrência: a necessidade de o Brasil incorporar uma política abrangente de promoção da concorrência**

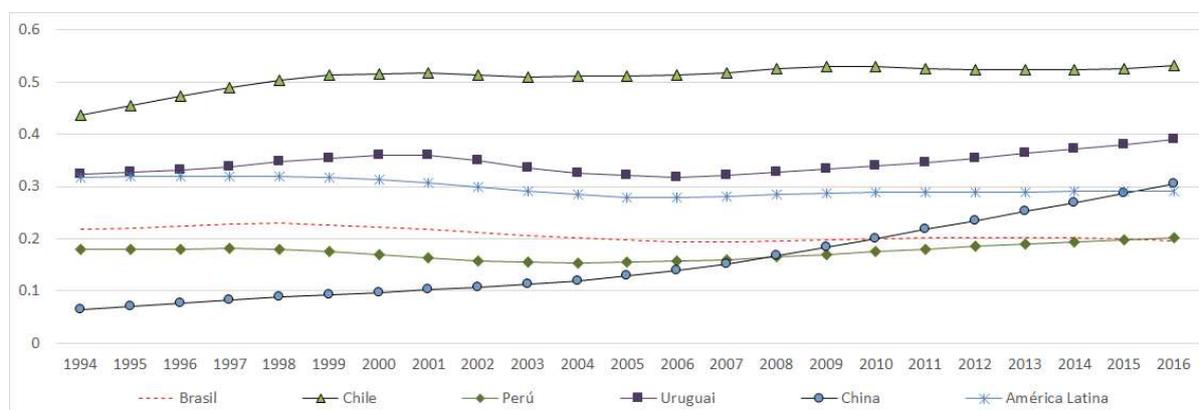
O Brasil convive com um problema crônico de baixo crescimento de produtividade, presente mesmo durante o recente período de crescimento econômico.<sup>37</sup> Segundo o Banco Mundial, de 2002 a 2014, a produtividade total dos fatores (PTF) cresceu 0,3% ao ano, sendo responsável por cerca de apenas 10% do aumento do PIB brasileiro no período. Em contraste, ganhos de produtividade representaram mais da metade do crescimento do PIB em outras economias emergentes como China, Índia e Rússia. Como ilustra o Gráfico 5, o Brasil não apenas tem dificuldade de reduzir sua defasagem de desempenho em relação à fronteira (nesse caso ilustrada pelo desempenho dos Estados Unidos), como têm perdido competitividade em relação a muitos países em desenvolvimento. Por exemplo, em 1994, ano de promulgação da Lei nº 8.884/94, a produtividade do trabalho no Brasil equivalia a 21% da produtividade do trabalhador médio dos Estados Unidos. Em 2016, esse valor caiu para pouco mais de 19% - a média para a América Latina é 29%. No mesmo período, por exemplo, a China saiu de 6.5% para 30%, o Chile passou de 43% para 53%, o Uruguai de 32% para 39% e o Peru de 18% para 20%.

---

<sup>36</sup> Para a definição do que envolve uma política abrangente de promoção de concorrência, ver World Bank; Organisation for Economic Co-operation and Development. 2017. *A Step Ahead : Competition Policy for Shared Prosperity and Inclusive Growth*. Trade and Development;. Washington, DC: World Bank, pp 5-7.

<sup>37</sup> Cf. World Bank (2016). *Realizing Brazil’s Potential and fulfilling its Promises*. Brazil Systematic Country Diagnostic. Report nº 101431-BR, pp 70-71. Para uma discussão sobre o conceito de produtividade total dos fatores, Cf. Hulten, R. Dean, E. and Harper, M. (2001). *New Developments in Productivity Analysis*. University of Chicago Press. É preciso destacar que existem diversas estimativas para o crescimento da PTF no Brasil, todas bastante sensíveis à metodologia empregada. De todo modo, o diagnóstico geral de dificuldade de crescimento sustentável de produtividade permanece. Cf. Fernanda De Negri, Luiz Ricardo Cavalcante (2014). *Produtividade No Brasil. Desempenho e determinantes*. Volume 1 – Desempenho. IPEA.

**Gráfico 5 – Produtividade do Trabalho para países selecionados como porcentagem da produtividade do trabalho nos Estados Unidos (1994-2016, média móvel de 5 anos, paridade de poder de compra)**



Fonte: Elaboração do autor com base nos dados disponibilizados por OECD (2016). Latin American Economic Outlook 2017 - Youth, Skills and Entrepreneurship. América Latina se refere à média simples dos dados para Argentina, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, República Dominicana, Equador, México, Peru, Uruguai e Venezuela.

Entender as razões dessa deficiência é crucial para a definição de políticas públicas capazes de promover crescimento econômico com inclusão social e distribuição de renda.<sup>38</sup> Especialmente em um contexto macroeconômico em que o governo enfrenta restrições orçamentárias<sup>39</sup>, proporcionar crescimento de produtividade permite, dentre outros, (i) aumentar a renda dos trabalhadores sem que isso onere o sistema produtivo ou prejudique a competitividade do Brasil nos mercados internacionais, (ii) melhorar a qualidade e reduzir os preços de bens e serviços utilizados pelas diferentes cadeias de valor e consumidos pela população e (c) aumentar a arrecadação do governo sem aumento de carga tributária, potencializando a capacidade de investimentos em infraestrutura e política social.<sup>40</sup>

Nesse contexto, a literatura a respeito dos benefícios da concorrência sobre o crescimento da produtividade é extensa. Concorrência impulsiona a produtividade tanto na dimensão inter-indústria, promovendo alocação eficiente de recursos na economia, quanto intra-indústria, induzindo empresas a tomarem decisões alinhadas a aumentos de produtividade, como atualização

<sup>38</sup> CF. Aghion, P, Durlauf, S (Eds) (2006) Handbook of Economic Growth, Volume 1A. North Holland, 1st Edition; Aghion, P, Durlauf, S (Eds) (2006) Handbook of Economic Growth, Volume 1B. North Holland, 1st Edition.

<sup>39</sup> Cf. World Bank (2016). Realizing Brazil's Potential and fulfilling its Promises. Brazil Systematic Country Diagnostic. Report nº 101431-BR.

<sup>40</sup> Cf. World Bank (2016). Realizing Brazil's Potential and fulfilling its Promises. Brazil Systematic Country Diagnostic. Report nº 101431-BR, pp 70 e ss.

de produtos ou processos e inovação.<sup>41</sup> No Brasil, entretanto, há extensa evidência em torno do baixo nível de concorrência experimentado pelos mercados nacionais - e a maneira com que o governo se relaciona com a economia está diretamente ligada a esse problema.

O *Product Market Regulation Index*, desenvolvido pela OCDE, organiza essa discussão por meio da investigação de (i) regulações setoriais com potencial anticompetitivo, (ii) distorções geradas pela presença de empresas estatais em setores competitivos e (iii) barreiras impostas ao comércio internacional e ao investimento estrangeiro.<sup>42</sup> Como sugerem os resultados do PMR, o potencial restritivo das regulações brasileiras é significativo e persistente ao longo do tempo: além de se classificar em 44º lugar entre 47 economias para dados de 2013, o Brasil foi um dos únicos países a piorar o seu índice desde 2008. Como indica o Gráfico 6, países como Chile, México, África do Sul e China reduziram em até 17% seus índices de restrição.

Ao mesmo tempo, como ilustra o Gráfico 7, existe uma correlação entre países com baixa produtividade e países cujas leis, regulações e políticas de governo criam barreiras à entrada, distorcem dinâmicas competitivas e favorecem grupos de interesse – enquanto países como Austrália, Chile e Coréia do Sul apresentam níveis de produtividade até superiores ao que sugeririam seus resultados para o *Product Market Regulation index*; o Brasil possui produtividade aquém da esperada para seu resultado no PMR.<sup>43</sup>

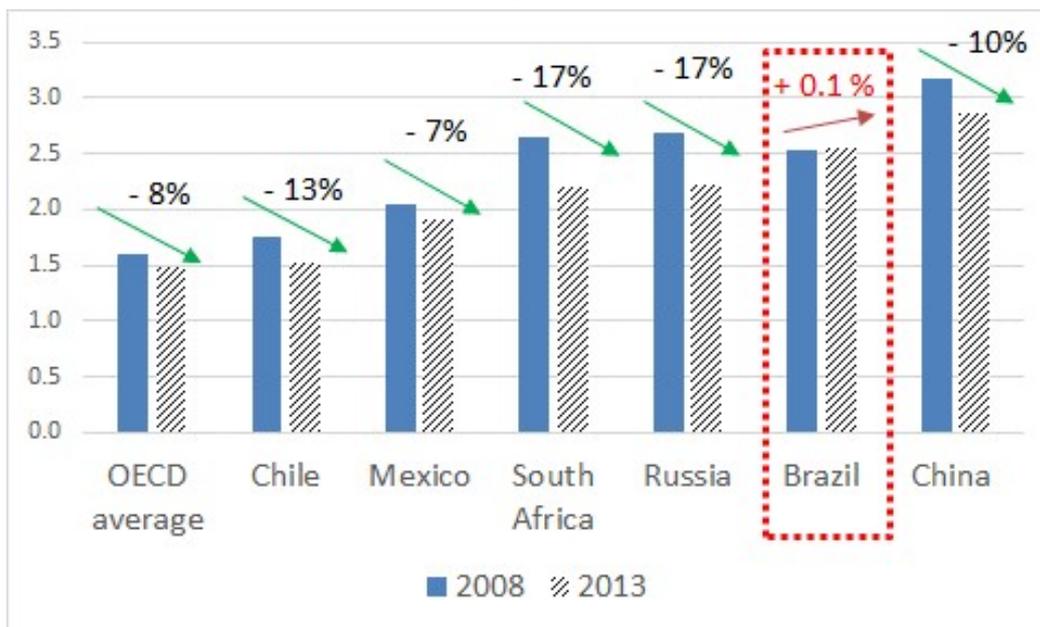
---

<sup>41</sup> Empresas que operam em um ambiente competitivo são mais propensas a inovar e aumentar níveis de investimento, impulsionando produtividade, emprego e renda. Cf. Buccirosi, P. et al. (2009) *Competition Policy and Productivity Growth: an Empirical Assessment*; Voigt, S. (2009) *The Economic Effects of Competition Policy - Cross-Country Evidence Using Four New Indicators*, *Journal of Development Studies* 45, 1225–1248; Aghion, P, Griffith, R. (2008). *Competition and Growth: Reconciling Theory and Evidence*. MIT Press.

<sup>42</sup> Cf Wolf et. Al. *Product Market Regulation: Extending The Analysis Beyond OECD Countries*. Economics Department Working Paper. ECO/WKP(2010)55, pg. 7.

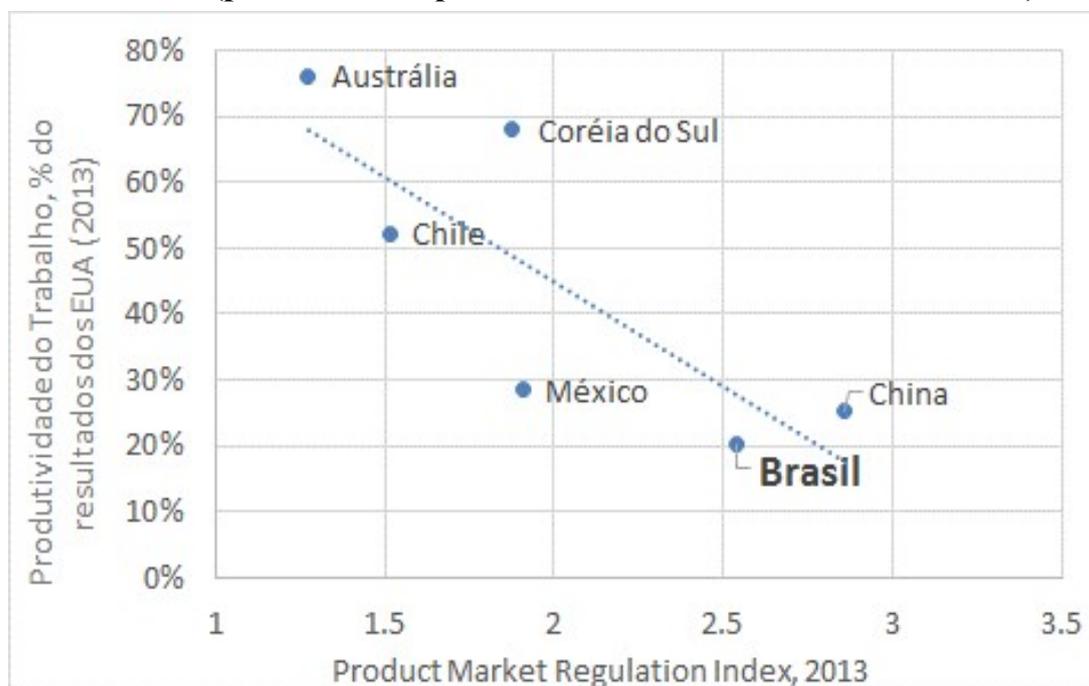
<sup>43</sup> Segundo estimativas da OCDE, não apenas existe correlação entre regulações pró-competitivas e crescimento econômico, como grande parte desse efeito está associado à redução de barreiras à entrada: apenas meio ponto de melhora no subíndice de barreiras ao empreendedorismo, parte do PMR, está associada a um aumento de 0.4% na taxa média anual de crescimento do PIB per capita. Cf. Wölfl, A. et al. (2010), “*Product Market Regulation: Extending the Analysis Beyond OECD Countries*”, OECD Economics Department Working Papers, No. 799, pg. 6.

**Gráfico 6 – Evolução do Product Market Regulation Index para países selecionados (2008 and 2013)**



Fonte: Elaboração do autor com base nos dados disponibilizados pela OCDE. Product Market Regulation data. Índice varia de 0 a 6, sendo 0 o melhor resultado possível.

**Gráfico 7 – Product Market Regulation Index (2013) versus Produtividade do Trabalho (percentual da produtividade dos Estados Unidos, 2013).**



Fonte: Elaborado pelo autor com base em OECD (2016). Latin American Economic Outlook 2017 - Youth, Skills and Entrepreneurship e OECD PMR data.

Como indicam os resultados do PMR, muitas das fontes de distorção competitiva presentes na economia brasileira parecem diretamente dependentes de regras estabelecidas pelo próprio governo. Nesse contexto, faz sentido pensar a política de concorrência para além da repressão de condutas e controle de estruturas.<sup>44</sup> Como indica o trabalho desenvolvido pelo Banco Mundial, é importante desenvolver a capacidade de introduzir princípios pró-competitivos nas mais variadas intervenções do governo na economia, em todos os níveis da federação, identificando distorções desnecessárias causadas por regulações e políticas públicas que tenham a capacidade de (a) restringir a entrada de novos concorrentes ou reforçar o poder de mercado de certos agentes, (b) facilitar a colusão ou aumentar os custos de concorrência, e (c) criar vantagens indevidas para algumas empresas, desequilibrando o mercado na direção de incumbentes ou grupos de interesse.<sup>45</sup>

Dentro do regime estipulado pela Lei nº 12.529/11, a SEAE possui mandato capaz de desenvolver trabalho relevante nessa área, particularmente (i) opinar sobre propostas de alterações de atos normativos de agências reguladoras e pedidos de revisão de tarifas (ii) elaborar e propor a revisão de projetos de leis, leis, regulamentos e outros atos normativos da administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal que afetem ou possam afetar a concorrência nos diversos setores econômicos do País; (iii) manifestar-se, de ofício ou quando solicitada, a respeito do impacto concorrencial de medidas em discussão no âmbito de fóruns negociadores relativos às atividades de alteração tarifária, ao acesso a mercados e à defesa comercial e (iv) encaminhar ao órgão competente representação para que este, a seu critério, adote as medidas legais cabíveis, sempre que for identificado ato normativo que tenha caráter anticompetitivo.<sup>46</sup>

---

<sup>44</sup> A lei 12.529/11 conferiu ao CADE competência para atuar nesses temas (art. 13, XIII, XIV e XV). O foco da autoridade, entretanto, tem sido a prevenção de condutas por agentes de mercado (como cartilhas e guidelines sobre cartéis, leniência e programas de compliance), alinhado ao trabalho de repressão de condutas efetuado pela autarquia, mas pouco foi feito em termos de promover reformulação ampla e sistemática de leis, regulações e políticas de governo com potencial anticompetitivo.

<sup>45</sup> Essa classificação segue o Markets and Competition Policy Assessment Tool (MCPAT), metodologia desenvolvida pelo Banco Mundial com o objetivo de identificar e avaliar os potenciais efeitos anticoncorrenciais da intervenção governamental nos mercados, informar o desenvolvimento de estratégias efetivas para promover a concorrência e fornecer suporte técnico sobre questões relacionadas à concorrência. Cf. Martinez Licetti, Martha; Villaran Elias, Lucia Jimena; Goodwin, Tanja K. 2016. *Combatiendo regulaciones que restringen la competencia a nivel sub-nacional: estado de tabasco, México*. Washington, D.C.: World Bank Group.

<sup>46</sup> Ver art. 19 da Lei nº 12.529/11.

Além da atual competência conferida à SEAE, é importante olhar para os resultados alcançados por modelos alternativos, em particular aqueles em que existe uma autoridade governamental com competência para não apenas opinar, mas efetivamente implementar reformas. A Austrália tem uma experiência pioneira com o desenvolvimento de uma política compreensiva de promoção de concorrência, com foco em (i) revisão regulatória, (ii) inclusão de princípios pró-concorrenciais em toda intervenção governamental, (iii) capacidade de atingir todos os entes da federação, (iv) mecanismos de incentivos financeiros para entes federativos que cumpram com as diretrizes estipuladas, (v) burocracias criadas especificamente com o objetivo de implementar a política, (vi) monitoramento e avaliação de impacto e (vii) centralidade política, constituindo a principal estratégia de reforma microeconômica do país. Os primeiros resultados computados indicam ganhos esperados de pelo menos 2.5% do PIB, dados os efeitos positivos sobre produtividade e preços.<sup>47</sup>

### **3. Considerações finais – concorrência enquanto política de desenvolvimento para o Brasil**

Seria caricato, em pleno 2017, se representantes dos únicos três concorrentes em um setor estratégico do país comunicassem formalmente a algum representante do SBDC sua decisão de fixar os preços para o setor. Mas foi justamente isso que aconteceu em 1996, quando representantes do chamado “cartel do aço” informaram ao então Secretário da SEAE, em reunião presencial requisitada com esse fim, sua decisão de aumentar os preços dos aços planos ofertados ao mercado nacional.<sup>48</sup>

A diferença entre o comportamento apresentado em 1996 e o que se espera de empresas concorrentes no Brasil de 2017 diz muito sobre a alteração do conceito de concorrência no contexto brasileiro ao longo dos últimos 20 anos. Na década de 1990, o Brasil dava seus primeiros passos em direção ao desenvolvimento de uma economia de mercado em que decisões econômicas sobre preço, quantidade, qualidade e variedade deixavam de ser determinadas diretamente pelo governo.<sup>49</sup> Entretanto, como o cartel do aço ilustra, o processo

---

<sup>47</sup> Cf. Australian Government, Productivity Commission Inquiry Report (2005), “Review of National Competition Policy Reforms”, pp 47 e ss., available at <http://ncp.ncc.gov.au/docs/PC%20report%202005.pdf>.

<sup>48</sup> Esse fato caricato é a pedra fundamental para a primeira condenação de cartel realizada pelo CADE, em 1999. Cf. P.A. nº 08000.015337/1997-48.

<sup>49</sup> Cf. KUPFER, D. A indústria brasileira após 10 anos de liberalização econômica. [2003]. (Artigo apresentado no Seminário Brasil em Desenvolvimento, Instituto de

de transição de uma economia planejada para uma economia de mercado exige mais do que novas leis e estruturas burocráticas, exige a redefinição da maneira com que agentes públicos e privados se relacionam no ambiente econômico - o que naturalmente leva tempo.<sup>50</sup>

Se em 1996 a regra era o desconhecimento dos conceitos básicos de funcionamento de uma economia de mercado, mesmo entre os principais grupos empresariais do país, passados 23 anos da promulgação da Lei nº 8.884/94 desconhecimento é a exceção. Ao mesmo tempo, se é verdade que a política antitruste fez muito pela criação de uma cultura de livre mercado no país, é preciso fazer mais. É preciso dar passos em direção a uma política que gere impactos mais concretos no nível de concorrência experimentado pelos mercados brasileiros, promovendo ganhos de produtividade, crescimento e inclusão. Apesar de não existir apenas uma estratégia de como fazê-lo, os objetivos a serem alcançados nas próximas duas décadas são claros: (i) aumentar a efetividade da política antitruste, particularmente sua capacidade de detectar ilícitos, calibrar sanções, indenizar vítimas e fazer cumprir suas decisões administrativas; (ii) criar capacidade institucional para reformar, de forma periódica e sistemática, leis, regulações e políticas públicas, nacionais e subnacionais, que criem barreiras à entrada, reforcem poder de mercado, facilitem colusão ou distorçam as regras do jogo em benefício de grupos de interesse ou agentes específicos - destacam-se a promoção de neutralidade competitiva na atuação de empresas estatais e a revisão de regras de compras públicas, políticas de subsídios, benefícios fiscais e políticas de comércio internacional.

A realidade é que a promoção ampla e efetiva de concorrência precisa receber maior atenção nas discussões de política pública no Brasil. O custo-benefício de se promover dinâmica competitiva é marcante: não apenas a magnitude e o escopo dos ganhos esperados são significativos, inclusive para a população mais pobre, como o investimento público exigido é inferior ao utilizado por outras estratégias de governo. Na África do Sul, a queda de preço gerada pelo desmantelamento de apenas 4 cartéis em produtos de consumo

---

Economia da UFRJ, Outubro/2003)

<sup>50</sup> Em 1996, dois anos após a da Lei nº 8.884/94 e há três da privatização da última siderúrgica pública no país, empresários não apenas combinavam “à luz do dia” os preços para o setor como compartilhavam com a SEAE suas decisões, exatamente como lhes era exigido pelo finado Conselho Interministerial de Preços. A cadeia produtiva diretamente afetada pelo conluio peticionou ao Ministro da Fazenda para que “tomasse uma providência” a respeito do aumento de preços ao invés de denunciar a colusão à SDE. A SEAE, por sua vez, ao invés de requerer imediata abertura de Processo Administrativo perante a SDE, notificou as empresas a respeito do risco de incorrerem em ilícito de cartel. Cf. P.A. nº 08000.015337/1997-48.

básico foi capaz de retirar cerca de 200 mil pessoas da pobreza - uma política de transferência direta de renda precisaria investir 40 vezes mais recursos públicos para alcançar efeito similar.<sup>51</sup> No Peru, maior concorrência nos setores de serviços teria o potencial de aumentar em pelo menos 0.2% o crescimento anual do PIB.<sup>52</sup> No México, estima-se que a falta de concorrência custe 1% do crescimento do PIB do país a cada ano.<sup>53</sup> Na Tunísia, mais concorrência aumentaria o crescimento da produtividade do trabalho em 5%, gerando crescimento adicional de 4.5% do PIB e 50 mil novos empregos por ano.<sup>54</sup> Os benefícios de uma revolução concorrencial estão à espera do Brasil.

#### 4. Referências

AGHION, P, DURLAUF, S (Ed) (2006) Handbook of Economic Growth, Volume 1A. North Holland, 1st Edition.

\_\_\_\_\_. (2006) Handbook of Economic Growth, Volume 1B. North Holland, 1st Edition.

AGHION, P, GRIFFITH, R. (2008). Competition and Growth: Reconciling Theory and Evidence. MIT Press.

AUSTRALIAN GOVERNMENT, PRODUCTIVITY COMMISSION (2005). Productivity. Commission Inquiry Report. Review of National Competition Policy Reforms.

BUCCIROSSI, P. et al. (2009) Competition Policy and Productivity Growth: an Empirical Assessment.

COMBE, E., MONNIER, C., & Legal, R. (2008). Cartels: The probability of getting caught in the European Union.

---

51 Cf. Purfield, C. M.; Hanusch, M. Algu, Y.; Begazo Gomez, T. P.; Martinez Licetti, M.; Nyman, S. (2016). South Africa economic update : promoting faster growth and poverty alleviation through competition. South Africa economic update; issue no. 8. World Bank Group, pp 59.

52 Cf. Vostroknutova, Ekaterina; Rodriguez, Alberto; Saavedra, Pablo; Panzer, John. 2015. Peru - Building on success: boosting productivity for faster growth. World Bank Group, pp. 49.

53 World Bank (2015). Project Brief. Mexico: Transforming Market Through Competition.

54 Cf. World Bank.2014. The unfinished revolution: bringing opportunity, good jobs and greater wealth to all Tunisians, pp.97. Para 2016, 50.000 novos empregos representaria 1.2% da força de trabalho no país. Cf. Trading Economics, Tunisia Labor Force.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. Processo Administrativo nº 08000.015337/1997-48.

\_\_\_\_\_ (1996). Relatório de Atividades. Exercício de 1995.

\_\_\_\_\_ (1997). Relatório Anual 1996.

\_\_\_\_\_ (1998). Relatório Anual 1997.

\_\_\_\_\_ (1999). Relatório Anual 1998/99.

\_\_\_\_\_ (2001). Relatório de Gestão. Exercício de 2000.

\_\_\_\_\_ (2002). Relatório de Gestão. Exercício de 2001.

\_\_\_\_\_ (2003). Relatório de Gestão. Exercício de 2002.

\_\_\_\_\_ (2004). Relatório de Gestão. Exercício de 2003.

\_\_\_\_\_ (2005). Relatório de Gestão 2004.

\_\_\_\_\_ (2006). Relatório de Gestão 2005.

\_\_\_\_\_ (2007). Relatório de Gestão 2006.

\_\_\_\_\_ (2008). Relatório de Gestão. Exercício de 2007.

\_\_\_\_\_ (2009). Relatório de Gestão. Exercício de 2008.

\_\_\_\_\_ (2010). Prestação de Contas Ordinária Anual. Relatório de Gestão do Exercício de 2009.

\_\_\_\_\_ (2011). Prestação de Contas Ordinária Anual. Relatório de Gestão do Exercício de 2010.

\_\_\_\_\_ (2012). Prestação de Contas Ordinária Anual. Relatório de Gestão do Exercício de 2011.

\_\_\_\_\_ (2013). Prestação de Contas Ordinária Anual. Relatório de Gestão do Exercício de 2012.

\_\_\_\_\_ (2014). Relatório de Gestão do Exercício de 2013.

\_\_\_\_\_ (2015). Relatório de Gestão do Exercício de 2014.

\_\_\_\_\_ (2016). Relatório de Gestão do Exercício de 2015.

\_\_\_\_\_ (2017). Relatório de Gestão do Exercício de 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números, Relatório Interativo, disponível em <http://www.cnj.jus.br/relatorio-justica-em-numeros>.

DE NEGRI, Fernanda; CAVALCANTE, Luiz Ricardo (2014). Produtividade No Brasil. Desempenho e determinantes. Volume 1 – Desempenho. IPEA.

FALCO, Guilherme de Aguiar (2014), Índices de Política de Concorrência: Avaliação do Caso Brasileiro. Dissertação (Mestrado em Economia), Universidade Federal de São Carlos.

FEDERAL TRADE COMMISSION. Congressional Justification budget summary, Fiscal Year 2004.

\_\_\_\_\_. Congressional Justification budget summary, Fiscal Year - 2005.

\_\_\_\_\_. Congressional Justification budget summary, Fiscal Year - 2006.

\_\_\_\_\_. Congressional Justification budget summary, Fiscal Year - 2007.

\_\_\_\_\_. Congressional Justification budget summary, Fiscal Year - 2007.

\_\_\_\_\_. Congressional Justification budget summary, Fiscal Year - 2008.

\_\_\_\_\_. Congressional Justification budget summary, Fiscal Year - 2009.

\_\_\_\_\_. Congressional Justification budget summary, Fiscal Year - 2010.

\_\_\_\_\_. Congressional Justification budget summary, Fiscal Year - 2011.

\_\_\_\_\_. Congressional Justification budget summary, Fiscal Year - 2012.

\_\_\_\_\_. Congressional Justification budget summary, Fiscal Year - 2013.

GLOBAL COMPETITION REVIEW. Rating Enforcement 2016, disponível em <http://globalcompetitionreview.com/edition/1000401/rating-enforcement-2016>.

HULTEN, R., DEAN, E., HARPER, M. (2001). New Developments in Productivity Analysis. University of Chicago Pres.

KUPFER, D. (2003). A indústria brasileira após 10 anos de liberalização econômica. Artigo apresentado no Seminário Brasil em Desenvolvimento, Instituto de Economia da UFRJ, Outubro/2003.

Martinez Licetti, Martha; Villaran Elias, Lucia Jimena; Goodwin, Tanja K.. 2016. Combatiendo regulaciones que restringen la competencia a nivel sub-

nacional: estado de tabasco, México. Washington, D.C. : World Bank Group.

MILLER, N. H. (2009). Strategic leniency and cartel enforcement. *The American Economic Review*, 99(3), 750-768.

ORGANIZATION FOR ECONOMIC COOPERATION AND DEVELOPMENT. Regulatory databases and indicators, disponível em <http://www.oecd.org/regreform/regulatory-databases-and-indicators.htm>.

PURFIELD, C. M.; HANUSCH, M. ALGU, Y.; BEGAZO GOMEZ, T. P.; MARTINEZ LICETTI, M.; NYMAN, S. (2016). South Africa economic update: promoting faster growth and poverty alleviation through competition. *South Africa Economic Update*; issue no. 8. World Bank Group.

SYVERSON, C. (2011). What Determines Productivity? *Journal of Economic literature*.

UNITED STATES DEPARTMENT OF JUSTICE, ANTITRUST DIVISION. Congressional Submission, performance budget, Fiscal Year, 2004.

\_\_\_\_\_. Congressional Submission, performance budget, Fiscal Year, 2005.

\_\_\_\_\_. Congressional Submission, performance budget, Fiscal Year, 2006

\_\_\_\_\_. Congressional Submission, performance budget, Fiscal Year, 2007

\_\_\_\_\_. Congressional Submission, performance budget, Fiscal Year, 2008

\_\_\_\_\_. Congressional Submission, performance budget, Fiscal Year, 2009

\_\_\_\_\_. Congressional Submission, performance budget, Fiscal Year, 2010

\_\_\_\_\_. Congressional Submission, performance budget, Fiscal Year, 2011

\_\_\_\_\_. Congressional Submission, performance budget, Fiscal Year, 2012

\_\_\_\_\_. Congressional Submission, performance budget, Fiscal Year, 2013

VOIGT, S. (2009) The Economic Effects of Competition Policy - Cross-Country Evidence Using Four New Indicators, *Journal of Development Studies* 45, 1225–1248.

VOSTROKNUTOVA, Ekaterina; RODRIGUEZ, Alberto; SAAVEDRA, Pablo; PANZER, John. 2015. Peru - Building on success: boosting productivity for faster growth. World Bank Group.

WÖLFL, A. et al. (2010). Product Market Regulation: Extending the Analysis Beyond OECD Countries. OECD Economics Department Working Papers, No. 799.

WORLD BANK GROUP (2014). The unfinished revolution: bringing opportunity, good jobs and greater wealth to all Tunisians.

\_\_\_\_\_ (2015). Project Brief. Mexico: Transforming Market Through Competition.

\_\_\_\_\_ (2016). Realizing Brazil's Potential and fulfilling its Promises. Brazil Systematic Country Diagnostic. Report nº 101431-BR.

\_\_\_\_\_ (2017). Doing Business 2017: Measuring Regulatory Quality and Efficiency. Washington, DC.

WORLD BANK GROUP; ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. 2017. A Step Ahead : Competition Policy for Shared Prosperity and Inclusive Growth. Trade and Development;. Washington, DC: World Bank.

WORLD ECONOMIC FORUM (2016). The Global Competitiveness Report 2016–2017.